



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC. N.º J. C. J. 569/49

ASSUNTO : DIFERENÇA DE SALÁRIOS.

DISTRIBUIÇÃO

Valor da causa : Cr\$-3.000,00

RECLAMANTE :

NEIR MARTINELLI

RECLAMADA :

S/A FRIGORIFICO ANGLO

Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B., n.º 451

Escritorio - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Jurídico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento.

R. hj. a. a. paul. Fico o tal de can e
3.000,00.
em 23. 11. 49.

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 23-11-49

Protocolado sob. n. 560

Em 23-11-49

Milton J. Paiva
Encarregado

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS, por seu procurador no fim assinado, em representação do seu associado NEIR MARTINELLI, residente nesta cidade, à rua Alvaro Chaves, nº 168, pede venia para expor e requerer a V. Excia. o seguinte:-

1 - que o seu referido associado, ora Reclamante, prestou serviços a FRIGORIFICO ANGLO S/A, até o dia 19 do corrente, - quando foi dispensado;

2 - que o Reclamante, até o dia 1º de abril do corrente ano, exerceu as funções de Auxiliar do Almojarifado, percebendo o salario de Cr.\$ 4,00, por hora, ou sejam Cr.\$ 960,00, por mês;

3 - que, no dia 1º de abril do ano corrente, o Reclamante passou a exercer as funções de Encarregado do stock de lenha, substituindo o funcionario Eduardo Ackermann, que recebia o salario de Cr.\$ 1.300,00 mensais, além de um abono de Cr.\$ 300,00, perfazendo tudo um total de Cr.\$ 1.600,00 por mês;

4 - que o Reclamante ficou com toda a responsabilidade do serviço, exercendo aquelas funções inteiramente so, enquanto - que o seu antecessor tinha um auxiliar;

5 - que, evidentemente, passando a ocupar o cargo de Encarregado do "stock" de lenha da reclamada, cujo titular percebia salario superior ao do Reclamante, este deveria passar a perceber o mesmo salario do seu antecessor, eis que a trabalho igual corresponde salario igual, nos termos da C.L.T.

Nestas condições, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS, vem, mui respeitosa-mente, requerer a V. Excia. que se digne de, com as formalidades do estilo, mandar notificar a FRIGORIFICO ANGLO S/A., na pessoa de um dos seus diretores, a vir pagar ao seu empregado NEIR MARTINELLI, a diferença de salarios correspondentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezoito dias de novembro do corrente ano, período em que, com o mesmo salario da sua função anterior, exerceu, em igualdade de condições, a função de encarregado do stock de lenha, cujo salario é superior, sob as condições legais.

Pp. Nn. por todo o genero de provas admitidas em direito, especialmente depoimento de testemunhas, exibição de folhas de pagamento, etc.

A. pede a V. Excia. deferimento

Pelotas, 21 de novembro de 1949

p.p.

30
154



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRAEALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

13
Rocha

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 30 de Novembro
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 23 de Novembro de 1949

Rocha
SECRETARIO

CERTIFICO que os **SENHORES BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALBERTO DE MENDONÇA LIMA**, advogados, são procuradores solidários da **SO-CIEDADE ANONIMA FRIGIFRIGIDO ANILO**, conforme os instrumentos de mandato que se acham arquivados nesta Junta, e requerimento da mesma companhia.

O referido é verdade.

Peotas, 23.11.49.

Rocha
Secretário

[Handwritten notes and signatures]
Fazo, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.
Em 1 de 11 de 1949
Rocha
SECRETARIO

Por C. Malvini N. Orsico,
Atio a audiência dos juizes pa-
lye. -

A parte, poramente,
feitos os necessarios testifica-
ções. -

Em 30. 11. 19. -

At. Russi

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 7 de dezembro
às 13³⁰ horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 30 de 11 de 19 19
Roucy Hoje

Conte do adiamento da audiência:
Veir Mattioli

testifico que se encontra perquirida
da na Secretaria desta Junta,
procurador do Sindicato dos Pa-
valhadores nas Indústrias de Car-
nes e Derivados de Selotas cons-
tituindo seu procurador do
Apody Almeida de Oliveira.

Em 6. 12. 19
Roucy Hoje



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura manuscrita]

RECLAMAÇÃO N-º 569/49

RECLAMANTE: NEIR MARTINELLI

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, área 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Neir Martinelli acompanhado de seu procurador, dr. Apódy de Almeida de Oliveira e a reclamada S.^a Frigorífico Anglo representada pelo sr. Patrícia Murray e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que a reclamação é improcedente pelos seguintes motivos: O sr. Ackermann era encarregado de certos serviços e o reclamante mero auxiliar; que em 31 de março o referido encarregado deixou serviço da empresa, e o reclamante, que era auxiliar, eventualmente e temporariamente, o substituiu, até que a empresa obtivesse um substituto efetivo do sr. Ackermann; que faltam ao reclamante para pleitear a equitação pedida, os pressupostos legais, inclusive pela inexistência de simultaneidade na prestação de serviços por parte dos dois empregados; que enquanto, digo, enquanto o reclamante foi admitido como estafeta pela reclamada, o sr. Ackermann sempre teve melhor categoria funcional, ganhando melhor salário; que esta Junta decidiu caso análogo nos autos da reclamação nº JCF 338/48, que Francisco Ramalho de Almeida apresentou contra Banco de Londres, cuja decisão foi confirmada por acórdão do T.R.T. publicado em 20 de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Propor

janeiro de 1949. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente que se juntasse ao processo as duas fichas exibidas pela reclamada. Forum, a seguir, ouvidas, as testemunhas presentes, em termo apartado. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a reclamação é procedente pelos seguintes motivos: O reclamante foi promovido para uma função superior, melhor remunerada, de maior responsabilidade, não sendo crível que se fosse aceita, com maiores encargos, pelo mesmo salário; que se tratando de promoção, não se exigir simultaneidade na prestação do serviço; que o depoimento da testemunha da reclamada não ilide a prova dos autos, feita no sentido de que o reclamante desempenhava a contento suas atribuições, tanto que não permaneceu até que foi dispensado sem justo motivo, mediante aviso prévio e indenização; que também não colhe o argumento da interinidade, já que o reclamante desempenhou, efetivamente, as funções de encarregado do estoque de lenha desde 1^a de abril até 19 de novembro de 1949. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a reclamação deve ser julgada improcedente pelos seguintes motivos: que o reclamante não tem direito aos salários de empregado substituído, embora essa substituição tenha ocorrido por vários meses, pois no caso do Francisco Ramalho de Almeida, contra o Banco Inglês, o reclamante havia substituído o Caixa por mais de cinco anos; que no caso a função de encarregado do estoque de lenha não tem nenhum auxiliar próprio e exclusivo, não se podendo assim tratar de promoção tanto que, ainda atualmente o serviço é feito, meia hora por dia, pelo encarregado geral do almoxarifado; que tanto o reclamante reconhece não ter direito ao que pede que o aviso prévio e as indenizações lhe foram pagos na base do seu sa-

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRAEALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

lário efetivo, não tendo havido nenhuma reclamação quanto a
essa parte. Proposta a conciliação não foi possível. O sr. vogal
dos empregados pediu vista dos autos por vinte e quatro horas,
o que lhe foi deferido, ficando designado para audiência de
julgamento o dia 9 do corrente, ás tres horas, ficando des-
ta designação todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, sus-
pensa a audiência. E, para constar, foi lavrado o presente tôr-
mo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos mrs. vogais,
pelas partes, por seus proc. digo, pelo sr. vogal dos empregados,
pelas partes, por seus procurdores e por mim, chefe do secr-
taria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

S. A. FRIGORIFICO ANGLO

PELOTAS

REGISTRO DOS EMPREGADOS

N. de Ordem
MINISTERIO DO TRABALHO
Carteira de Profissional
26 OUT 1947
PELOTAS - RUA BUL
MINISTERIO DO TRABALHO

INSTITUTO DE APOSENTADORIA:-
I. A. P. I.



CARTEIRA PROFISSIONAL

N.º

SÉRIE

INSCRIÇÃO N. 2.611.923

Nome Neir Martinelli
Filiação Antonio Martinelli e Madalena Martinelli
Idade 15 anos. Data do nascimento 13/3/1927 Est. civil Solteiro
Nacionalidade Brasileiro Lugar do nascimento Pelotas
Residência Alvaro Chaves n.º 168 Data da admissão ao serviço 1/3/1943
Categoria e ocupação habitual Boj Salário cr\$ 0.527,11
Último emprego Cert. Reserv. - 1ª categ. - 464.661
Matrícula n.º do Sindicato
Forma de pagamento Quinzenal
Altura Cór. Branca Cabelo Barba Bigodes
Olhos Sinais particulares

Assinatura do empregado Neir Martinelli Data / /
Data da dispensa 18 de Novembro de 1949

Observações Admitido para trabalhar durante a construção
Salário alterado para cr\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por hora
com 13-3-45 para cr\$ 1,50 por hora, por um contrato de 12 dias.
Apresentou Certidão de idade pela qual se verificou ser em 3-3-1927 e sua data de
nascimento

com 19-5-45, no qual "Aluno" diminuiu de 60% sobre o salário ganho.
Com aitude de acordo homologado pelo C. R. T. ficou sem efeito o "Aluno" provisó-
rio, passando o salário a ser de Cr\$ 2,40 - (Dois cruzeiros e quarenta centavos) por
hora, a partir de 19 de Maio de 1946.

Estreou afastado do trabalho, prestando serviços especiais de 20-1-47 a 2-12-47.
Retornou a trabalhar em 9-12-47.
Ná data de sua volta ao trabalho passou a perceber as vantagens concedidas
aos operários constantes do acordo assinado com o S. T. C. em 9/1/47 passando o
salário a ser de cr\$ 3,00 (Três cruzeiros) por hora.

QUANDO ESTRANGEIRO

Registro N.º

Chegado ao Brasil em / / Naturalizado em / /, folio
Casado com de nacionalidade
em a / /

BENEFICIÁRIOS

NOME	LUGAR DO NASCIMENTO	PARENTESCO	DATA DO NASCIMENTO

A N O T A Ç Õ E S

Acidentes do trabalho ou doenças profissionais

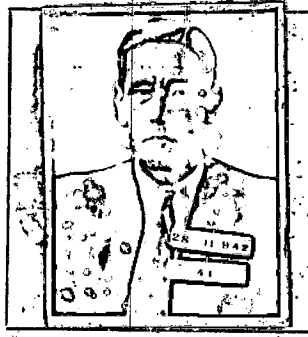
Observação: Em 1-3-48 foi aumentado para R\$ 3,50= (Tela ping tpoa + pintura a
quente) por hora, em virtude do acordo coletivo feito com o Sindicato da T. de T. e Usinagem.
Em 1-6-48 passou a ganhar R\$ 4,00 (Quatro cruzeiros) por hora

Férias gozadas de 29-44 a 10-10-44 período de 1-3-43 a 1-3-44
" " " 16-10 a 3-11-45 período 1-3-44 a 1-3-45
" " " 13-1-30 a 1-1-46 período 1-3-45 a 1-3-46
" " " 1-1-18 a 10-10-48 período 1-3-46 a 1-3-47
" " " 1-1-23 a 3-3-49 período 1-3-48 a 1-3-49

Boff

INSTITUTO DE APOSENTADORIA:-
Industriários

INSCRIÇÃO N.º 2.611.218



CARTEIRA PROFISSIONAL

N.º 35440

SÉRIE - 59ª

1320
1320
1980

Nome Eduardo Ackermann
 Filiação João Ackermann e Silvana Pereira Ackermann
 Idade 37 anos. Data do nascimento 21 / 2 / 1907 Est. civil Casado
 Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento Rio Grande
 Residência Rua 10 Mariana, 58 Data da admissão ao serviço 25 / 10 / 1944
 Categoria e ocupação habitual _____ Salário G. \$750,00
 Último emprego Ponto
 Matrícula n.º _____ do Sindicato _____
 Forma de pagamento mensal
 Altura 1,82 Cór Branca Cabelo Castanho Barba Raspada Bigodes Raspados
 Olhos Castanhos Sinais particulares não tem

Assinatura do empregado Eduardo Ackermann Data 25 / 10 / 1944
 Data da dispensa 31 de Março de 1949

Observações - Reservista de 1ª categoria - Certificado n.º dugo, Caderneta n.º 1800, série A
Em 1945 passou a perceber mais G. \$150,00 (Cento e cinquenta cruzeiros) por mês a título
de Abono, conforme Decreto-Lei n.º 3813 - Salário total em 1/1/46, conforme acordo homologado
pelo C. R. T. passou a ser de G. \$1.090,00 - (Um mil e noventa e nove cruzeiros) por mês -
Em 1/9/46 passou a ganhar G. \$1.200,00 - (Um mil e duzentos cruzeiros) por mês - Em 1/1/47 passou a
receber G. \$200,00 (duzentos cruzeiros) a título de Abono - Em 1/5/47 recebeu mais 10% de G. \$1.200,00
para pagamento dos Domingos até a regulamentação da lei - Em 1/2/48 passou a ganhar o salário
de G. \$1.320,00 (Um mil trezentos e vinte cruzeiros) por mês, mais 10% para pagamento dos Domingos e
mais G. \$198,00 (cento e noventa e oito cruzeiros) por mês, com abono - Em _____ foi afastado da
serviço para tratamento de saúde - Em 1/4/48 voltou ao serviço -

QUANDO ESTRANGEIRO

Registro N.º _____

Chegado ao Brasil em _____ / _____ / _____, Naturalizado em _____ / _____ / _____, folio _____
 Casado com _____ de nacionalidade _____
 em _____ a _____ / _____ / _____

BENEFICIÁRIOS

NOME	LUGAR DO NASCIMENTO	PARENTESCO	DATA DO NASCIMENTO
Maria Perozo Ackermann	Pelotas	Esposa	
Erna Perozo Ackermann	"	Filha	
João Perozo Ackermann	"	Filho	
Maria Perozo Ackermann	"	Filha	
Rea Perozo Ackermann	"	Filha	

ANOTAÇÕES

Acidentes do trabalho ou doenças profissionais

Pagou o imposto Sindical, correspondente ao ano de 1944...

S. A. FRIGORIFICO ANGLO PELOTAS

Yotshuemy

Pagou o imposto Sindical, correspondente ao ano de 1945...

S. A. FRIGORIFICO ANGLO PELOTAS

Cr 430,00

Yotshuemy

Pagou o imposto Sindical, correspondente ao ano de 1946...

S. A. FRIGORIFICO ANGLO PELOTAS

Yotshuemy

Pagou o imposto Sindical, correspondente ao ano de 1947...

S. A. FRIGORIFICO ANGLO PELOTAS

Yotshuemy

Pagou o imposto Sindical, correspondente ao ano de 1948...

S. A. FRIGORIFICO ANGLO PELOTAS

Cr 152,80

Yotshuemy

Férias gozadas

Gozou as férias regulamentares relativas ao período de 25/10/1946 a 25/10/1947...

nos dias 7 de 1946 a 23 de 1947...

de acordo com o Decreto n. 23.768 de 18 de Janeiro de 1934.

Peletas de 1946

S. A. FRIGORIFICO ANGLO

Yotshuemy

Gozou as férias regulamentares relativas ao período de 25/10/1946 a 25/10/1947...

nos dias 10 de 1947 a 11 de 1948...

de acordo com o Decreto n. 23.768 de 18 de Janeiro de 1934.

Peletas 23 de 1947

S. A. FRIGORIFICO ANGLO

Yotshuemy

Gozou as férias regulamentares relativas ao período de 25/10/1947 a 25/10/1948...

nos dias 7 de 1947 a 3 de 1948...

de acordo com o Decreto n. 23.768 de 18 de Janeiro de 1934.

Peletas 3 de 1947

S. A. FRIGORIFICO ANGLO

Yotshuemy

Gozou as férias regulamentares relativas ao período de 25/10/1947 a 25/10/1948...

nos dias 17 de 1947 a 3 de 1948...

de acordo com o Decreto n. 23.768 de 18 de Janeiro de 1934.

Peletas 14 de 1947

S. A. FRIGORIFICO ANGLO

Yotshuemy



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

JR
Bope

DEPOIMENTO D A TESTEMUNHA JOÃO RODRIGUES DA SILVEIRA, solteiro, solteiro, com quarenta e um anos de idade, operário da reclamada há seis anos, residente nesta cidade, árua dr. Cassiano, 656, A. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente PR. que o depoente trabalho no Almoxarifado; que Ackermann era o encarregado do serviço de lenha e foi substituído pelo reclamante quando aquele deixou a empresa; que o reclamante fazia todos os serviços, fazendo-o bem; que o depoente, entretanto, não pode afirmar si o reclamante dese punhava suas funções, qualitativa e quantitativamente, nas mesmas condições que o fazia o sr. Ackermann; Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que Omar Ferreira e Wilson Rodrigues foram auxiliares do sr. Ackermann, no mencionado serviço; que após um mês no cargo de encarregado do estoque de lenha, o reclamante passou a trabalhar sem nenhum auxiliar; que o reclamante não era auxiliar do serviço de lenha, e sim auxiliar do almoxarifado geral; que o reclamante já havia substituído o sr. Ackermann, anteriormente, durante duas férias e um impedimento por moléstia de segundo, voltando depois para suas funções de auxiliar de almoxarifado; que o reclamante substituiu, digok, substituiu o encarregado desde o dia seguinte ao afastamento deste e até a data em que o reclamante foi despedido pela reclamada. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que quando o sr. Ackermann deixou a empresa ele tinha um ajudante, sr. Wilson Rodrigues; que Wilson Rodrigues era encarregado do serviço de curvão e conferências, ajudando a medir lenha; Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que quando havia necessidade o reclamante era ajudado por outros empregados, quando passou ele a responder pelo serviço de lenha. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim chefe de secretaria.

[Assinatura]

João Rodrigues da Silveira

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LOURENÇA BRASILEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, com trinta e um anos de idade, operário da reclamada há três anos, residente nesta cidade, à rua Tiradentes, armazém Bandeira. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o deponente trabalha no almoxarifado; que Ackermann, encarregado do serviço de lenha, foi substituído pelo reclamante quando deixou o serviço da reclamada; que o reclamante substituiu Ackermann até a data em que o primeiro foi dispensado; que o reclamante passou a desempenhar todos os serviços antes desenvolvidos por Ackermann; que antes de substituir Ackermann o reclamante era auxiliar do almoxarifado, digo, almoxarifado geral; que o serviço do reclamante, na lenha, era satisfatório; que o deponente não verificou a produtividade do reclamante e de Ackermann, informando, entretanto, que o serviço de um é de outro era feito com igual presteza; que o reclamante costumava substituir Ackermann, durante as férias e os impedimentos deste; que é exato que o reclamante teve como auxiliar Wilson Rodrigues, que logo depois foi despedido, ficando o reclamante sem auxiliar; que Ackermann sempre teve auxiliar. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que Wilson Rodrigues, às vezes, era quem recolhia e entregava ao almoxarifado o material vindo do norte para a reclamada; que depois de Wilson Rodrigues ter sido despedido o reclamante passou também a fazer esse serviço; que esse serviço é da mesma seção da lenha; Com a palavra o pfo, digo, procurador da reclamada: PR. que depois que o reclamante saiu da empresa a função de encarregado da lenha é desempenhada por Odilon Magalhães; que um servente ajuda-o na medição da lenha; que o deponente não sabe quanto tempo Odilon Magalhães trabalha, por dia, no serviço de lenha; que é exato que Odilon Magalhães passa a maior parte do horário de serviço no escritório da empresa; que Wilson Rodrigues era encarregado do carvão ajudando a conferência e o serviço de lenha. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que Odilon Magalhães é o chefe do almoxarifado, desde o tempo que Ackermann trabalhava para a empresa; que a seção de lenha é anexa ao almoxarifado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

Loourenço Brasileiro de Freitas

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ODILON MANGALHÃES, brasileiro, solteiro, com trinta anos de idade, encarregado do almoxarifado da reclamada há cerca de dois anos, residente nesta cidade, à rua Gonçalves Chaves, 768. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que até março deste ano Eduardo Ackermann foi encarregado do serviço da lenha; que a partir de 1º de abril o reclamante, interinamente, passou a desempenhar essas funções, pelo afastamento de Ackermann; que após a saída do reclamante o próprio depoente passou a fazer aquele serviço; que Ackermann, por ter mais experiência de serviço, trabalhava melhor que o reclamante; Com a palavra o procurador do reclamante: BR. que, digo, com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente verificou pequenos erros no serviço do reclamante, notando, ainda, que enquanto Ackermann efetuava, com cuidado, a marcação a tinta de cada pilha de lenha, o reclamante deixou de fazê-lo, por sua conta; que o engenheiro da empresa queixou-se da conduta disciplinar do reclamante em serviço; que o serviço de lenha toma do depoente, em média, meia hora por dia; que a empresa está adquirindo grandes quantidades de lenha, porque a o tempo favorece a aquisição da mesma; que essa compra é feita para estoque, porque em janeiro é preciso ter cerca de 35.000 metros cúbicos; que o cargo de encarregado de lenha é de muita confiança do empregador, porque não pôde ser controlado por ninguém e maneja com várias dezenas de centos de réis. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente não sabe anteriormente o reclamante tinha substituído, eventualmente, o encarregado Ackermann, pois o depoente, nessa época, não trabalhava no cargo que hoje ocupa; que as que consta ao depoente o reclamante era "Boy" do almoxarifado; que o depoente apenas sabe o último salário do reclamante, que era cerca de CR\$ 4,00 por hora; digo, por hora; que não consta ao depoente que Ackermann tivesse auxiliares; que Wilson Rodrigues trabalhava na mesma mesa de Ackermann, e, posteriormente, do reclamante, sendo seu serviço, entretanto, diferente, porque versava sobre recebimento de madeira para caixas, carvão e cimento; que após a saída de Wilson Rodrigues os recebimentos de remessas avulsas do material, digo, do material eram efetuados por diversos empregados, alternadamente, tendo o reclamante feito alguns recebimentos; que é exato que alguns meses depois do reclamante ter substituído Ackermann, ele falou ao depoente sobre diferenças salariais, ocasião em que o depoente lhe disse, redondamente, que não era o cargo que fixava o salário e sim a atividade do empregado, sendo que, dessa forma, ele poderia ser aumentado, e, digo, atingindo e ultrapassando o salário de Ackermann, desde que suas tarefas fossem bem feitas; que o reclamante foi dispensado porque, por medida de economia, a empresa dispensou vários empregados da secção, escolhendo os menos produtivos; que digo, Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que o depoente foi a princípio auxiliar do superintendente, passando depois a almoxarife; que nas novas funções só teve reajustamento salarial meses após exercê-las; que isso só aconteceu dois ou três meses depois; que responde pelo almoxarifado desde fevereiro de 1949. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. e, para constar, foi lido e presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Sp
de

Reclamação JCJ - 569/49.
Reclamante: NEIR MARTINELLI
Reclamada : S/A FRIGORIFICO ANGLO

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Apody A. de Oliveira, procurador do reclamante Neir Martinelli, e Alcides de M. Lima, procurador da Reclamada S/A Frigorífico Anglo. Proposta a solução do litígio e após terem votado os srs. vogais, foi proferida a seguinte decisão:--.

"VISTOS, etc.. -

NEIR MARTINELLI, Reclamante, por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados / de Pelotas e na forma da petição de fls. 2, ajuizou a presente ação trabalhista contra a S/A FRIGORIFICO ANGLO, Reclamada, para desta haver o pagamento de diferenças salariais, visto ter substituído, durante muitos meses, o encarregado do estoque de lenha do almoxarifado da empresa (função remunerada com salário maior), sem que o seu salário anterior tivesse a majoração inerente ao cargo. - Defendeu-se a Reclamada nos termos de sua defesa-prévia/ de fls. 4, impugnando, de pleno, o pedido inicial. - Ouviram-se testemunhas, sendo duas (2) a pedido do Reclamante (fls. 9 a 11). Juntaram-se aos autos duas fichas, a fls. 7 e 8, respectivamente. Após, foram feitas razões finais (fls. 5). -

A conciliação, duas vezes proposta, não foi possível. - Tudo examinado. -

CONSIDERANDO que não existe, na sistemática do Direito / Brasileiro do Trabalho, nenhum dispositivo que autorize, pura e simplesmente, o empregado que, digo, a pedir e exigir o recebimento do mesmo salário pago a outrem, apenas porque ambos desempenham a mesma função; -

CONSIDERANDO que o artº 461 exige, taxativamente, que além desse requisito, para que se dê a equiparação salarial, é indispensável: a) - que o serviço seja prestado/ ao mesmo empregador; b) - que a prestação do trabalho ocorra na mesma localidade; c) - que não haja entre os // dois empregados diferença superior a um biênio nos respectivos tempos de serviço efetivo; d) - que as tarefas/ sejam desempenhadas com igual produtividade; e) - que sejam, também, desempenhadas através de serviço qualitativamente igual; -

CONSIDERANDO que a falta de um desses requisitos expressos no texto e no parágrafo 1º do art. 461 basta para afastar a hipótese da equiparação salarial; -

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, os dois últimos requisitos inexistem, pois as testemunhas ouvidas a pedido do Reclamante não informaram, com positividade, a igualdade qualitativa e quantitativa do trabalho desenvolvido pelo Reclamante e pelo encarregado Ackermann - informando, por seu turno, a testemunha da Reclamada que o segundo era mais hábil, mais útil, mais treinado no cargo; -

CONSIDERANDO que, além disso, a doutrina e a jurisprudência têm encontrado, sempre, um outro requisito IMPLÍCITO na regra do art. 461, qual seja a SIMULTANEIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DOS DOIS EMPREGADOS CUJOS SALÁRIOS SE QUER EQUIPARAR; -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

113
Rhepe

Fl.2.

CONSIDERANDO que esse requisito também inexistente no caso concreto, pois, como se vê de fls.2, não houve simultaneidade na prestação de serviço por parte de Ackermann/ e do Reclamante e, sendo assim, impossível se torna encontrar um ponto comparativo entre as duas capacidades/ de trabalho; -

CONSIDERANDO que esse argumento seria suficiente para i lidar o pedido inicial, sendo esse ponto de vista, hoje em dia, pacífico na doutrina (PETRELLI GASTALDI, "Prática das Leis do Trabalho", págs. 245 e 246; TOSTES MALTA, "Direito do Trabalho Aplicado", págs.98 e segs.; ORLANDO GOMES, "O Salário", págs. 98 e 99; M.CAMALCANTI DE / CARVALHO, in "Trab.e Seg.Soc.", vol. 8, pág.431); -

CONSIDERANDO que essa é, também, a orientação da jurisprudência dominante, com faz sentir o citado TOSTES MALTA, que fala em nome do Tribunal Regional do Trabalho 7 da 1a. Região; -

CONSIDERANDO que esta Junta também decidiu por essa forma, no caso do Proc. n. JCJ - 338/48, referido pela Reclamada, que foi confirmada por acórdão do Eg.Tribunal/ Regional do Trabalho desta Região publicado no "Diário/ Oficial" em 20/1/1.949 e lavrado por unanimidade de votos; -

CONSIDERANDO que, nessa mesma esteira, encontra-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, publicado em 5 de janeiro de 1.946, que diz, expressamente: - "Ao substituto as nossas leis não asseguram os proventos do substituído e nada impede que aquele seja contratado com salários menores, desde que fique respeitados os mínimos legais." E adiante continua - "Isto é o que se infere de modo claro dos dispositivos examinados, os quais vedam o tratamento desigual // quando as funções são exercidas DE MODO SIMULTÂNEO OU CONCOMITANTEMENTE, NÃO ASSIM QUANDO ELAS SÃO EXECUTADAS SUCESSIVAMENTE"; -

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta; -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamação, condenando o Reclamante nas custas do processo, no valor de... CR\$ 206,80 - por elas respondendo, solidariamente, o Sindicato que interferiu no processo. -

Pelotas; em 9 de dezembro de 1.949." -

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. - Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Miguelito

Rhepe



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRAEALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CERTIFICADO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
a interposição do
a contestação ao Recurso cabível.

Pelotas, em 20 de 12/19

[Handwritten signature]

SECRETARIO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 12 de 1919

[Handwritten signature]

SECRETARIO

*1.º Indicado a pagar, sob
os pens de lei, em 48 hrs,
as custs do process. -
data supra. -*

[Handwritten signature]

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de 12 de Dezembro
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 12 de 1919
Luiz Hoje



Dezembro de 1919

CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de C\$ 206,80

Em 12 de 1919
Luiz Hoje

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 30 de 12 de 1919
Luiz Hoje
SECRETARIO

Arquive
Luiz Hoje
MOT



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRAEALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

S/15
Poppe

ARQUIVADO

Em *30* de *12* de 19*79*

Lucy Poppe